



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033271-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA e NARA FASANELLA POMPILO KRETSCHMER, são agravados CONDOMÍNIO ILHA DE CRETA, ABG ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA e PAULO ROGÉRIO DE MORAES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033271-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. LAPA

AGRAVANTES: GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA e NARA FASANELLA POMPILO KRETSCHMER

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO ILHA DE CRETA, ABG ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA e PAULO ROGÉRIO DE MORAES

INTERESSADOS: JOSE CARLOS ALVES DE SENA NOLASCO e FABIOLA RIBEIRO DE LIMA NOLASCO NEVES

VOTO Nº 55.058

TUTELA DE URGÊNCIA – Condomínio – Ação de impugnação e correção de ata assemblear – Indeferimento do pedido de cópia da gravação da assembleia impugnada – Indeferimento, a pretexto de que se cuida de medida desnecessária, dado que a gravação poderá ser apresentada oportunamente – Administradora que, na contestação, declinou que a gravação, que tinha o propósito de auxiliar na redação da ata, já foi destruída – Necessidade de averiguação da veracidade dessa alegação no curso do processo, em prejuízo, por ora, do pedido dos autores – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de impugnação e correção da ata de assembleia condominial, indeferiu o pedido dos autores para que administradora ABG apresente a gravação da assembleia condominial que se pretende corrigir, documento tido como essencial para o deslinde da ação.

Alegam os agravantes que a ata da Assembleia Geral Ordinária realizada a 07.11.2024 possui distorções e omissões nos registros, sendo imprescindível disponibilizar a gravação para comprovar esses fatos, além de garantir o direito à ampla defesa. Sustentam que estão presentes os requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 300, do Código de Processo Civil, dada a essencialidade da prova solicitada e o risco de seu perecimento, entendimento roborado pelos precedentes deste Tribunal. Anotam que há probabilidade do direito, realçando que a demora no fornecimento da gravação, efetivamente, pode lhes causar prejuízos irreparáveis, bem como à coletividade de condôminos, frisando que a recusa injustificada da gravação configura abuso de direito e violação aos princípios da boa-fé e transparência, dado o risco de adulteração ou destruição do arquivo. Pedem a concessão de efeito ativo ao agravo, determinando a intimação da Administradora ABG para entregar a gravação da Assembleia Geral Ordinária realizada a 07.11.2024 em 48 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, garantindo o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal, seguindo-se a oposição ao julgamento virtual pelos agravantes (fl. 192)

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Examinando os autores principais, depreende-se que na contestação apresentada pela administradora foi alegado que a gravação da assembleia tinha como objetivo auxiliar a redação da ata respectiva, depois do que é destruída.

Diante dessa alegação, bem é de se ver que, em princípio, a gravação pretendida pelos agravantes não mais existe, o que deverá ser objeto de consideração no curso do processo.

Por ora, a medida pretendida pelos agravantes está prejudicada, pelo que o agravo não comporta provimento.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator